

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Multa do Ibama por pesca: o que a fiscalização deve provar

Tribunal: TRF1 | Processo: 1004706-61.2021.4.01.3313

auto de infração ambiental pesca prova da conduta nulidade multa • infração administrativa pesca período de defeso petrechos proibidos multa IBAMA • apreensão de pescado e petrechos auto de infração ambiental motivação

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1004706-61.2021.4.01.3313 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA FIRPO OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KLEBER MATOS BRITO - BA23897 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO BENFICA MARINHO - GO9809 SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de gratuidade de justiça, ajuizada por MARIA DE FATIMA FIRPO OLIVEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 9055995-E e do processo administrativo correspondente (nº 02050.100023/2017-18), que lhe impôs multa por infração ambiental. A parte autora alega ter sido autuada pela suposta prática de pesca em período proibido, com base exclusivamente em dados do sistema de rastreamento PREPS. Sustenta a nulidade do ato administrativo por ausência de prova material, ante a não realização de flagrante ou apreensão de pescado; a inobservância do devido processo legal pela ausência de prévia advertência; e a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do valor da multa e de sua condição econômica. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa, sua conversão em serviços ambientais ou o reconhecimento de excludente de ilicitude por erro e boa-fé. Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (Id 1282415763), defendendo a legalidade do ato administrativo, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos de seus agentes, a suficiência das provas obtidas pelo sistema PREPS e a regularidade do processo administrativo que culminou na imposição da sanção. A parte autora apresentou réplica (Id 1484445350). É o relatório. Decido. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que o processo se encontra suficientemente instruído. A matéria fática resulta esclarecida a partir dos documentos hospedados nos autos, dispensando a produção de qualquer outra prova, eis que a convicção deste juízo é

formada a partir da análise dos elementos fático-probatórios da lide. 2.1 Da Gratuidade de Justiça Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência, não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. 2.2 Do Mérito A controvérsia central reside na legalidade do Auto de Infração nº 9055995-E, lavrado em desfavor da autora com base em informações do sistema PREPS, que apontaram a prática de pesca em período de defeso da lagosta pela embarcação "FATIMA II". 2.2.1. Da Validade da Prova Obtida pelo Sistema PREPS A autora questiona a validade da autuação por se basear exclusivamente em dados de rastreamento por satélite, sem a ocorrência de flagrante ou apreensão de material. A alegação não prospera. O Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS) é instrumento oficial de monitoramento, instituído pela Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA/MD nº 02/2006, e sua utilização é obrigatória para a frota pesqueira de lagosta com comprimento superior a 10 metros, como é o caso dos autos. Os dados gerados por tal sistema, por serem emanados de órgão público no exercício de suas competências, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Conforme consta no Alerta PREPS nº 43/2016 e na Informação Técnica nº 12/2018, acostados ao processo administrativo, o sistema registrou o deslocamento da embarcação "FATIMA II" entre 29/05/2015 e 07/06/2015, em padrão espacial compatível com "lances de pesca", dentro do período de defeso da lagosta e sem a devida autorização complementar (APD). A jurisprudência pátria tem reiteradamente validado o uso de tecnologia de monitoramento remoto como meio de prova para a configuração de infrações ambientais, sendo desnecessária a apreensão física do produto da infração para a imposição de sanção administrativa. A prova da materialidade, no caso, consiste na própria conduta de "pescar em período proibido", a qual foi devidamente evidenciada pelos registros eletrônicos. A esse respeito, junto a jurisprudência a seguir: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO . PESCA ILEGAL. PREPS DE EMBARCAÇÃO. ARTIGO 35 DO DECRETO 6.514/08 . PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A parte autora foi autuada por praticar a pesca de tainha em período ou local no qual a pesca seja proibida. o IBAMA impôs sanções à autora, em razão da prática de pesca ilegal dentro da zona que compreende 10 milhas náuticas da costa do litoral do Rio Grande do Sul . 2. O Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras, regulamentado pela Instrução Normativa Interministerial n. 02, de 04/09/2006, foi instituído para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. 3 . Não houve prova capaz de afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, de forma que caracterizada a infração. Correta, portanto, a conclusão adotada na sentença, não havendo qualquer nulidade da autuação. 4. Com efeito, a manutenção em funcionamento do PREPS constitui obrigação de relevante interesse ambiental. Analisando o conjunto probatório presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões adotadas na origem, no sentido de que uma vez constatada a infração ambiental por meio idôneo, o órgão fiscalizador deve impor a sanção prevista em lei.(TRF-4 - AC: 50013597820204047200 SC, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/07/2021, 3ª Turma). Dessa forma, rejeito a tese de insuficiência probatória. 2.2.2 Da Desnecessidade de Prévia Advertência A autora sustenta que a aplicação da multa seria nula por não ter sido precedida de advertência. O art. 72 da Lei nº 9.605/1998 elenca as sanções administrativas aplicáveis, entre elas a advertência (inciso I) e a multa simples (inciso II). Tais sanções são autônomas, e não sucessivas. A interpretação de que a multa só poderia ser aplicada após uma advertência descumprida não encontra amparo legal. O § 3º do referido artigo apenas estabelece hipóteses em que a multa será sempre aplicada (reincidência e embaraço à fiscalização), não excluindo sua aplicação direta para as demais infrações, conforme a gravidade do fato e a discricionariedade administrativa. A conduta de pescar em período de defeso é infração de consumação instantânea e de considerável potencial lesivo ao equilíbrio do ecossistema marinho, não se tratando de mera irregularidade passível de ser sanada. Portanto, a aplicação direta da penalidade de multa é medida adequada e legal. 2.2.3. Da Proporcionalidade da Multa e da Aplicação da Reincidência Conforme o art. 11 do Decreto nº 6.514/2008, a reincidência ocorre quando o agente comete nova infração ambiental depois de julgada definitivamente a infração anterior. Esse requisito temporal é essencial para a configuração do instituto. Analisando o processo administrativo, verifica-se que a infração apurada no presente feito (pesca em período proibido) foi cometida entre maio e junho de 2015. Por

outro lado, a "Certidão Positiva de Agravamento" emitida pelo IBAMA informa que o trânsito em julgado da infração anterior (AI 739267/D), usada para fundamentar a reincidência, ocorreu apenas em 25 de maio de 2017 (id. 2080908165 – fls. 23/24). Ora, se a nova infração foi cometida quase dois anos antes da decisão definitiva da infração anterior, é juridicamente impossível a configuração da reincidência. A administração cometeu erro de fato e de direito ao aplicar o agravante, violando o pressuposto lógico-temporal exigido pela norma. Dessa forma, a majoração da multa com base na reincidência é ilegal e deve ser afastada, retornando a penalidade ao seu valor original. Assim, afastada a reincidência, a multa deve ser analisada em seu valor base de R\$ 5.800,00. A infração está capitulada no art. 35 do Decreto nº 6.514/2008, que prevê multa de R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00. O montante fixado pela autoridade fiscal mostra-se proporcional e razoável, pois situa-se próximo ao mínimo legal, sendo compatível com a finalidade repressiva e pedagógica da sanção, não havendo que se falar em caráter confiscatório 2.2.4. Da Responsabilidade Administrativa Objetiva Por fim, a alegação de erro ou boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade administrativa ambiental. A responsabilidade nesta seara é objetiva, fundada na teoria do risco integral, bastando a demonstração da conduta, do nexos causal e do dano (efetivo ou potencial) ao meio ambiente para que surja o dever de reparar e a sujeição às sanções administrativas. A autora, como proprietária de embarcação pesqueira e detentora de registro para a atividade, possui o dever de conhecer e cumprir a legislação ambiental pertinente, notadamente os períodos de defeso, que são de amplo conhecimento público e essenciais para a sustentabilidade do recurso pesqueiro. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a nulidade parcial do ato administrativo impugnado, especificamente no que tange à aplicação do agravante de reincidência, afastando a majoração da multa. b) DETERMINAR que o débito oriundo do Auto de Infração nº 9055995-E seja recalculado, fixando-se a multa em seu valor original de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), sobre o qual deverão incidir os consectários legais a partir do vencimento. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 5.800,00) a serem pagos pelo réu, e em 10% sobre o valor da condenação mantida (R\$ 5.800,00) a serem pagos pela autora. A exigibilidade das verbas devidas pela parte autora fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida. Oficie-se ao Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, enviando-lhe cópia desta sentença para juntada aos autos da Execução Fiscal 4207-77.2021.4.01.3313. Intimem-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao e. TRF da 1ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Teixeira de Freitas/Ba, data do registro. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**